## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010758-09.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Gilson Ribeiro Andrade

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Proc. 1118/11

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

GILSON RIBEIRO ANDRADE, já qualificado nos autos, moveu ação visando a concessão de auxílio-acidente, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que no dia 17 de março de 2009, no desempenho de suas funções junto à sua empregadora, sofreu acidente típico, que deu causa a perda dos movimentos do quarto dedo de sua mão esquerda, fato devidamente comunicado ao instituto-réu.

Diz o autor que em razão do acidente, recebeu o benefício do auxílio-doença, até dezembro de 2010, quando teve alta médica.

Considerando que consolidadas as lesões, restaram sequelas que deram causa a incapacidade residual indenizável, que não foram reconhecidas pelo instituto-réu, protestou o autor pela procedência desta ação, para que lhe seja concedido o benefício do auxílio-acidente, já em sede de antecipação de tutela.

Pugnou, por fim, o autor, pela condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em conta que não poderia ter negado a concessão do benefício do auxílio-acidente, posto que demonstrada administrativamente, a redução de sua capacidade laborativa.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 12/35).

Denegada antecipação da tutela e regulamente citado, o instituto-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

réu contestou (fls. 43/50), alegando que as seqüelas sofridas pelo autor são mínimas e não são passíveis de indenização securitária.

Aduzindo, por fim, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de indenização por danos morais, protestou o institutoréu pela improcedência da ação.

Sobre a contestação, manifestou-se o autor a fls. 52/59.

Saneado o feito e determinada a realização de perícia (fls. 67/68), o laudo conclusivo encontra-se a fls. 84/90.

Sobre o laudo pericial, manifestaram-se o autor a fls. 92/95 e o instituto-réu a fls. 99/100.

Encerrada a instrução, o autor, em alegações finais, deduzidas por memorial, teceu considerações sobre a prova produzida, ratificando, por fim, seus pronunciamentos anteriores (fls. 104/107).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o laudo pericial inserido a fls. 84/90, a expert nomeada concluiu que "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho sofrido pelo autor em 17/03/09 (CAT anexa), contudo, a sequela funcional decorrente da fratura tratada do 4º dedo à esquerda (não dominante) é leve e não o inviabiliza à realização da atividade laborativa desenvolvida nessa ocasião ou demais afins de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência, estando apto ao trabalho.

Outrossim, ressalte-se que o caso em tela não se enquadra em lesão que demande necessidade de dispêndio de maior e permanente esforço ao exercício satisfatório das funções laborativas habituais do autor conforme seu histórico profissional." (fls. 87).

Isto posto, forçoso convir que as sequelas apuradas, não encontram guarida no âmbito da legislação infortunística, para efeito de concessão do benefício do auxílio-acidente.

Em suma, tendo a prova pericial atestado de forma segura e convincente que o autor não se encontra em situação que enseja a concessão do benefício do auxílio-acidente, a improcedência da ação é de rigor.

Por fim, uma vez reconhecido que o autor não faz jus à concessão do benefício acidentário pretendido na inicial, desnecessária qualquer observação acerca do pedido de indenização por danos morais.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

O autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Não há sucumbência na espécie.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO